

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2022.19.11408>

EM TORNO DO SEXO E DO ENVELHECER: A Perspectiva Interseccional, a Discriminação e os Desafios que Atravessam a Agência da Pessoa Idosa LGBTI

Vinícius de Moraes Franco

Autor correspondente: Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). R. Quarenta e Nove, 2.367- Boa Esperança, Cuiabá/MT, Brasil.
CEP 78060-900. <http://lattes.cnpq.br/3650043082135048>. <https://orcid.org/0000-0001-7662-6980>. vinimono@outlook.com

Vlória Maria de Moura Soares

Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Cuiabá/MT, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/1315788731191964>.
<https://orcid.org/0000-0001-9366-4866>

RESUMO

Este ensaio, de caráter jurídico e sociológico, propõe-se a analisar as contribuições que a perspectiva interseccional e os direitos humanos das minorias podem oferecer para a compreensão em torno dos fatores de discriminação específicos que atravessam a agência da pessoa idosa LGBTI, com ênfase nos processos de sujeição, nas construções e papéis sociais do gênero, da sexualidade e do envelhecimento e nos desafios relativos à efetiva proteção desse grupo. Utiliza-se a pesquisa qualitativa, tendo em vista que possui conteúdo descritivo e analítico, e será utilizada a análise bibliográfica. Na primeira parte investiga-se o LGBTI idoso, tomado como uma minoria vulnerável, e realiza-se uma reflexão sobre o surgimento e as contribuições do pensamento interseccional, de modo a estabelecer, ainda, possíveis pontos de contato entre a interseccionalidade e as teorias *queer* e decoloniais. O desenvolvimento evolui para então serem abordados as especificidades e os desafios lançados pela discriminação interseccional sofrida pela pessoa idosa LGBTI, que suscitam olhar o sujeito a partir das cosmologias que o informam. Por fim, com foco no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, abordar-se-á a insuficiência dos instrumentos de proteção internacional como um desafio para a efetiva proteção dos direitos humanos dessa minoria específica.

Palavras-chave: LGBTI idoso; discriminação interseccional; direitos humanos; minoria vulnerável.

AROUND SEX AND AGING: THE INTERSECTIONAL PERSPECTIVE, THE DISCRIMINATION
AND THE CHALLENGES THAT THE AGENCY OF THE ELDERLY GLBTI PERSON CROSSES

ABSTRACT

This essay, of sociological and juridical nature, proposes to analyze the contributions that the intersectional perspective and the human rights of the minorities can offer to the comprehension around the specific factors of discrimination that the elderly GLBTI person crosses, with emphasis in the processes of subjugation in the constructions and social roles of gender, of sexuality and of aging and in the challenges relative to the effective protection of this group. It uses the qualitative research, having a descriptive and an analytical content, and will be used the bibliographic analysis. In the first part, the elderly GLBTI is investigated, seen as a vulnerable minority, and is done a reflection about the emergence and the contributions of the intersectional thinking in order to establish, in addition, possible contact points between the intersectionality and the queer and decolonial theories. The development evolves to approach the specificities and the challenges set by the intersectional discrimination suffered by elderly GLBTI person, which stimulate to look at the subject from the cosmologies that compose him. Finally, with focus in the Inter-American System of Human Rights, the insufficiency of instruments of international protection will be approached as a challenge to the effective protection of human rights of this specific minority.

Keywords: elderly GLBTI; intersectional discrimination; human rights; vulnerable minority.

Recebido em: 28/8/2020

Aceito em: 5/8/2022

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da História, a sociedade construiu uma pirâmide valorativa que estabeleceu categorias sobre o comportamento sexual, de forma que em seu topo encontramos a sexualidade considerada boa, normal e natural, ou seja, a heterossexual e conjugal, enquanto no outro extremo, na base da pirâmide, estão os excluídos, representantes de uma sexualidade considerada má, não natural e patológica, entre eles os homossexuais e os idosos.

O comportamento heterossexual ainda é legitimado como sendo a única orientação do desejo afetivo-sexual válido e, assim, a homofobia foi construída.

Os dados sobre violência contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersex (LGBTI) são alarmantes. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos no anexo ao Comunicado à Imprensa n. 153, de 2014, apontou que nos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), no período entre janeiro de 2013 e março de 2014, pelo menos 594 pessoas LGBTI foram assassinadas e 176 sofreram ataques graves não letais em razão de sua identidade de gênero, orientação sexual ou expressão de gênero.

Embora tenhamos presenciado a despatologização e a descriminalização da homossexualidade em muitos lugares no final do século 20, a violência e os ataques contra homossexuais ainda persistem em grande número. Esse quadro ganha complexidade quando observado em relação com o etarismo, ou seja, sob a ótica interseccional da discriminação contra pessoas LGBTI idosas.

Torna-se relevante a percepção dos diversos fatores de diferenciação injusta que produzem novas e originais formas de discriminação, desafiando respostas jurídicas apropriadas e específicas. Assim, sendo a heterossexualidade a norma cultural hegemônica, qual é o tratamento destinado aos idosos com práticas homossexuais?

A pessoa idosa ainda está sujeita à generalidade que não leva em conta as suas particularidades subjetivas e sua agência¹ no âmbito sexual ao lhe impor um comportamento universalizante e heterossexual, ao tempo que sofre, ainda, os impactos de um culto à juventude e ao perfeccionismo físico na sociedade capitalista de hiperconsumo.

Este ensaio, de caráter jurídico e sociológico, propõe-se a analisar as contribuições que a perspectiva interseccional e os direitos humanos das minorias podem oferecer para a compreensão em torno dos fatores de discriminação específicos contra a pessoa idosa LGBTI, com ênfase nos processos de sujeição, nas construções e papéis sociais do gênero,

¹ É conveniente estabelecer os contornos conceituais do termo “agência”, presente no título e no desenvolvimento deste trabalho, de maneira a justificar o seu emprego para os leitores que não estejam familiarizados com este conceito emprestado da Sociologia. Agência designa a capacidade de ação do sujeito, compreendida como uma potência caracterizada pelo poder de fazer e pela resistência política dentro da própria dinâmica de poder, sujeição e subordinação (BUTLER, 2009). Trata-se da capacidade do sujeito que permite processos de resignificação e de mudanças, por meio da *resistência ao poder*, às estruturas e às normas que constituem sua subjetividade. O pensamento de Judith Butler, segundo Neiva Furlin (2013), “mostra que são os processos de resistência a uma determinada hegemonia social, cultural, política que possibilita a mudança na cadeia de repetições das normas, dos modelos socialmente inteligíveis, seja em relação ao gênero, seja até mesmo em relação a outros marcadores sociais ou grupos minoritários”. Isso, todavia, não significa que uma pessoa venha a se libertar totalmente dos limites e das estruturas de poder que a constituíram e a condicionam desde a infância (FURLIN, 2013). Por isso, o conceito de agência aqui empregado busca evidenciar os desafios – estruturas e dinâmicas de poder e de sujeição – que atravessam essa capacidade de subversão às formas tradicionais de poder e subordinação, quando se trata da pessoa idosa LGBTI, e que configuram entraves para a sua libertação dos limites hegemônicos que a informam.

sexualidade e envelhecimento, e nos desafios relativos à efetiva proteção desse grupo. Como pode ser compreendido conceitualmente e de que forma se manifesta o fenômeno interseccional relativo ao etarismo e à homofobia? Quais suas dinâmicas e que contribuições uma perspectiva interseccional traz aos direitos humanos das minorias? Seria o panorama protetivo existente suficiente para fazer frente à discriminação interseccional contra pessoas LGBTI idosas? Quais são os desafios e as limitações ainda existentes para que se atinja uma proteção efetiva dessa minoria? Esses são questionamentos que se pretende responder neste estudo.

Em sede de metodologia de pesquisa em direito, Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 50) definem “método como o caminho que adotamos para alcançar determinado fim”. Dessa maneira, seleciona-se o método indutivo, em razão da possibilidade de, a partir do objeto, “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]” (PASOLD, 2007, p. 104). Presente também o raciocínio dedutivo, cujo protótipo é o silogismo, consistente numa construção lógica que, a partir de duas preposições chamadas premissas, retira uma terceira, nelas logicamente implicadas, denominada conclusão (GIL, 2008b, p. 9).

O presente artigo é de caráter qualitativo, tendo em vista que possui conteúdo descritivo e analítico e fará uso da análise bibliográfica como técnica de coleta de dados, uma vez que realizará o estudo direto em fontes científicas, sem precisar recorrer diretamente aos fatos da realidade empírica, pois se embasa em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos (GIL, 2008a, p. 44), que possibilitam a reflexão sobre determinado fenômeno.

Por essas razões, este artigo estrutura-se em duas partes. Na primeira parte investiga-se o LGBTI idoso, tomado como uma minoria vulnerável, e realiza-se uma reflexão sobre as contribuições do pensamento interseccional em perspectiva com outras teorias da área das Ciências Sociais, como o pensamento *queer* e decolonial, para então abordar os desafios lançados pela discriminação interseccional sofrida pelo idoso LGBTI, os limites da legislação protetiva existente, bem como a necessidade de um arcabouço jurídico-protetivo plúrimo, hábil a oferecer uma efetiva proteção aos direitos dessa minoria específica.

2 A PESSOA LGBTI IDOSA NA CONDIÇÃO DE UMA MINORIA VULNERÁVEL: UMA CATEGORIA ÚTIL PARA PENSAR AS CONTRIBUIÇÕES DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL E DE OUTRAS TEORIAS DO CAMPO DAS PERFORMARIAS²

Destaca-se desde logo – como um fio condutor deste estudo – o que aqui tomamos como pressupostos na escolha da expressão “minorias vulneráveis” para designar o LGBTI idoso, quais sejam, os aportes teóricos do Direito das Minorias.

² O termo “performarias” é frequentemente utilizado por parte dos cientistas para se referir, pejorativamente, às Ciências Humanas e Sociais, criticadas por seu comprometimento político-ideológico e pela ausência de neutralidade, motivo pelo qual objetivam seus detratores tratá-las como supérfluas ou ciências de segunda categoria, retirando-lhes a credibilidade. Aqui se emprega com ironia a expressão, tendo em vista que se acredita neste ensaio não haver neutralidade em nenhuma ciência, seja ela uma ciência dura ou da área das performarias. Todas são, pois, frutos de um momento histórico, social e político e o conhecimento produzido incorpora essas numerosas conjunturas. Nesse sentido, ver SAFFIOTI, H. I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

Segundo o professor Valério Mazzuoli (2019, p. 283), em seu curso de direitos humanos, minorias e grupos vulneráveis são aquelas categorias de pessoas social e historicamente menos protegidas pelas ordens domésticas, o que tem levado o Direito Internacional público a estabelecer padrões mínimos de proteção, tanto em âmbito global como nos contextos regionais.

Existe ainda uma diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis estabelecida por Mazzuoli (*Ibidem*). Nesse sentido, para Eduardo Appio (2008, p. 200), o conceito de minoria passa pela

consideração de que determinadas classes de pessoas não têm acesso à mesma representação política que os demais cidadãos ou, ainda, que sofrem histórica e crônica discriminação por conta de características essenciais a sua personalidade que demarcam a sua singularidade no meio social.

Grupos vulneráveis, por sua vez, seria uma coletividade mais ampla de pessoas, que, por não possuir uma identidade coletiva específica, não são propriamente minorias, mas necessitam de proteção especial em razão de sua fragilidade ou indefensabilidade (MAZZUOLI, 2019, p. 283).

É possível, por outro lado, dispensar essa categorização.³ Para Kosovski (2001, p. 1-3), minorias são “todos os grupos sociais que são considerados inferiores e contra os quais existe discriminação”, referindo-se “a todas as pessoas que de alguma maneira são objeto de preconceito social e/ou não têm respeitados seus direitos de cidadania” e essas minorias incluem grupos religiosos, negros, os incapacitados e outros que sofrem rejeição de uma maneira ou de outra por causa de suas diferenças.

Nesse sentido, considera-se minoria o que não detém poder político e decisório, posto que paralelo às diferenças surgem a intolerância, a discriminação e as agressões (SÉGUIN, 2001, p. 16). Ainda:

Tradicionalmente quando se pensa em minoria vem logo à mente: criança, mulher, idoso, aidéticos, homossexuais, deficientes. A cada dia surgem novos grupos que são vitimizados por este ou aquele motivo, mas que na verdade são discriminados pela intolerância (*Ibidem*, p. 19).

Filiamo-nos a essa textura aberta do conceito de minoria neste momento porque para este enfoque é dispensável a categorização. Parece-nos, na verdade, que a subdivisão desses grupos entre minorias e grupos vulneráveis denota alguma predileção por determinados grupos vitimizados em detrimento de outros igualmente vitimizados, conferindo, mediante essa classificação, maior proteção a um grupo do que a outro, quando na verdade todos eles são vítimas da discriminação e da intolerância.

Prova de que tal diferenciação pode causar prejuízos na salvaguarda dos direitos das minorias pode ser constatada em obra voltada para a Teoria da Interpretação Constitucional e da Atuação Judicial, de autoria de Eduardo Appio (2008, p. 239-244), que faz uma frustrante

³ Ester Kosovski e Éliida Séguin, na obra *Direito das Minorias* não se preocuparam com essa diferenciação. Em seu estudo abordam de forma abrangente e aberta o conceito de minorias. Ver SÉGUIN, Éliida. *Direito das minorias*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

constatação sobre esse tema a partir dos entendimentos da Suprema Corte dos Estados Unidos, que diferencia classes “suspeitas”, “quase suspeitas” e “minorias”, albergando-as com critérios diferenciados por meio do *regular basis review*, do *escrutínio intermediário* e do *escrutínio estrito*.⁴

Fato é que, segundo Appio (2008, p. 201 *et seq.*), idosos, deficientes mentais, mulheres, homossexuais, entre outros grupos, não são tratados como minorias pela Suprema Corte Americana e, por isso, demandas que firmam seus direitos não passam pelo escrutínio mais elevado, ou seja, para a aferição da constitucionalidade dos dispositivos legais que eventualmente firmam direitos desses grupos naquele país os critérios utilizados são mais brandos.

É essa concepção e o eventual esvaziamento valorativo e protetivo com relação ao tratamento a determinadas categorias de pessoas historicamente vitimizadas que se pretende evitar ao adotar a expressão “minorias vulneráveis” para adjetivar a categoria de pessoas LGBTI idosas, com duas razões principais: primeiro, porque esta expressão, embora pareça redundante, fortalece a ideia de coincidência ou concomitância entre os conceitos de minoria e de grupo vulnerável, eliminando possíveis impressões – a nosso ver equivocadas – que reconheçam maior direito à proteção a um determinado grupo historicamente discriminado que a outro; segundo, porque ela dá o tom da discussão sobre a discriminação interseccional e indica a existência de mais de um fator de diferenciação injusta, sendo, no caso em estudo, o etarismo e a homofobia, o que denota tratarmos de um grupo muito específico, que pode ser considerado uma minoria da minoria.⁵

Esclarecido, pois, que os conceitos de minorias e grupos vulneráveis muitas vezes se confundem, sendo certo que não raramente as minorias estão também em situação de vulnerabilidade (MAZZUOLI, 2019, p. 284), de modo que os diferentes contextos, redes relacionais, fatores intercorrentes e motivações que desencadeiam a discriminação contra determinados grupos sociais não são redutíveis a um ou outro critério isolado (MACÊDO, 2008).

Demonstrando a percepção múltipla e complexa sobre a discriminação, o professor Valério Mazzuoli, citando Kinberle Crenshaw, autora cujos estudos estão ligados ao *Black Feminist Thought* norte-americano e considerada precursora das interseccionalidades, leciona que

a investigação relativa às minorias e grupos vulneráveis opera à base do conceito de *interseccionalidade* [...], para quem as formas de discriminação clássicas numa sociedade – v.g., o racismo, o sexismo, a homofobia, a transfobia e outras formas de intolerância – não atuam independentemente umas das outras, mas se interconectam (se interseccionam) em formas plúrimas de discriminação (MAZZUOLI, 2019, p. 284).

⁴ O *regular basis review*, o *escrutínio intermediário* e o *escrutínio estrito* são formas de Controle de Constitucionalidade nos Estados Unidos. Sobre isso, ver APPIO, Eduardo. *Direito das minorias*. São Paulo: RT, 2008.

⁵ Já considerando a perspectiva da discriminação interseccional, poder-se-ia, utilizando o raciocínio de Grada Kilomba (2008, p. 124) acerca da categoria do outro com relação à mulher negra, dizer que a pessoa idosa LGBTI exerce, tal como a mulher negra, a função de “outro do outro”, ou seja, uma minoria ainda mais invisibilizada dentro de uma minoria.

Assim, a interseccionalidade pode ser entendida como uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação e designa a forma pela qual variados sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Márcia dos Santos Macêdo (2008) aponta que as variáveis dimensões de gênero, classe, raça, etnia, e, podemos acrescentar, orientação sexual, permitem uma infinidade de inter cruzamentos pela riqueza que essa articulação enseja vislumbrar na articulação da vida social, sendo essa proposta interseccional uma importante chave de leitura das múltiplas dimensões constitutivas do sujeito.

Nesse ponto, Maria Lygia Quartim de Moraes (2007, p. 6), ao analisar o sujeito e os processos de sujeição, destaca a grandiosa contribuição de Althusser, Foucault e Judith Butler sobre essas dimensões constitutivas do sujeito. Assim, seguindo essas bases, “Tornar-se sujeito é um processo psíquico inconsciente de sujeitamento à Ordem vigente (patriarcal, capitalista)” e “o poder atua não somente sobre o sujeito, mas [...] permite que o sujeito *seja*” (grifo no original).

Tal percepção sobre os processos de sujeição que se sustenta em Althusser encontra eco também na teoria da subjetivação de Foucault, muito embora este último reconheça a existência de sujeitos do inconsciente, uma vez que a psique transbordaria o sujeito, à medida que este sujeito resista à regularização exercida pelos discursos normalizadores (BUTLER, 2005, p. 98). De qualquer modo, em *Vigiar e Punir* a metáfora utilizada por Foucault para compreender os processos de sujeição na sociedade afirma que a sujeição é literalmente o fazer-se em sujeito, o princípio de regulamentação de acordo com o qual se formula e se produz um sujeito, agindo nesse processo uma série de práticas invasivas, de disciplinas e de normatizações de movimentos que constituem um regime disciplinar (FOUCAULT, 1987), daí a necessidade de compreender a identidade como efeito, ou seja, como algo produzido ou gerado (BUTLER, 2012), bem como de observar os sujeitos como sujeitos do inconsciente e como sujeitos sociais, econômicos e culturais.

O que a abordagem interseccional tem em comum com as teorias que analisam o sujeito e os processos de sujeição é a recusa à redução das subjetividades a categorias identitárias fixas. Nesse contexto, os critérios proibidos de discriminação revelam-se nas identidades fluidas que caracterizam a individualidade concreta de cada pessoa, apontando para o caráter processual da construção das identidades (COSTA, 2005, p. 697-698).

Em perspectiva de relação entre os estudos das interseccionalidades e o pensamento decolonial ou pós-coloniais – ao qual se pode acrescentar também a recente teoria *queer* decolonial – estudos esses que informam a construção do raciocínio deste artigo, é possível identificar alguns pontos de contato, à medida que todas essas construções teóricas, do ramo das perfumarias, evidenciam a necessidade de explorar mecanismos que possibilitem o “conhecimento situado”, “a possibilidade de um subalterno falar” e a própria ênfase na “experiência” (CYPRIANO, 2013, p. 16), por meio de uma metodologia da decolonialidade, que busca “ler o social a partir das cosmologias que o informam, em vez de começar uma leitura gendrada das cosmologias que subjazem e constituem a percepção” (LUGONES, 2014, p. 944), de modo a analisar o indivíduo a partir dele.

Assim, a proposta *queer* decolonial significa menos a aplicação de categorias externas à revelia das histórias individuais e mais movimentos de aproximação e abertura a teorias e experiência a partir do sujeito mediante uma “política de localização” (PEREIRA, 2015, p. 427), o que dá razão à afirmação de que “A aliança via interseccionalidade poderia ser compreendida como base para uma subárea sociológica devotada ao estudos das diferenças, ambição de incorporar as contribuições dos Estudos Pós-Coloniais e da Teoria *Queer*” (MISKOLCI, 2009, p. 162), hábil a observar e considerar a multiplicidade de marcadores que constroem a identidade e os problemas decorrentes desses marcadores.

Sendo assim, a interseccionalidade vai muito além da enumeração formal de critérios proibidos de discriminação e de uma percepção matemática dos fatores discriminatórios (VIGOYA, 2008), porque a intersecção de diversos critérios (tais como raça, classe, gênero, religião, idade e orientação sexual) é reveladora de maneiras particulares de opressão e privilégios (OLIVEIRA, 2006, p. 66).

É necessário, portanto, “compreender e responder a dinâmicas discriminatórias como fenômenos distintos, que vão além da soma de determinados fatores de discriminação” (RIOS, 2015, p. 12) e, nesse sentido, é possível afirmar que idosos homossexuais, por exemplo, sofrem discriminação qualitativamente diversa daquela vivida por idosos heterossexuais ou por jovens homossexuais, retratando uma realidade diversa da homofobia vivida por homossexuais jovens e do etarismo⁶ vivido por heterossexuais idosos (sem acrescentar aí uma perspectiva de gênero, quando se poderia falar em diversas outras categorias de pessoas não heterossexuais que sofrem violência ainda maior que o homem homossexual, como lésbicas e transexuais, por exemplo).

Uma perspectiva interseccional evita distorções e invisibilidades no trato dos casos de discriminação e tem o condão de afastar a ocorrência de “superinclusões” e “subinclusões” de situações discriminatórias (CRENSHAW, 2002, p. 174-176). Há superinclusões quando determinada dinâmica discriminatória, envolvendo mais de um critério, é descrita somente a partir de um único fator (RIOS, 2015, p. 20). Nessa perspectiva, a descrição de uma discriminação interseccional que envolva os critérios de gênero/orientação sexual e idade sob a perspectiva única da discriminação de gênero/orientação sexual, ignora o intercruzamento dessas subjetividades e as formas particulares de opressão sofrida. Por sua vez, “a subinclusão ocorre quando são indevidamente excluídas de um critério proibido de discriminação certas situações discriminatórias, por não serem percebidas como pertinentes ao critério em questão” (*Ibidem*, p. 21).

⁶ A Comissão Europeia adoptou uma definição ampla de etarismo, baseada nas crenças acerca do impacto do envelhecimento biológico em pessoas de todas as idades, relacionando-se assim com o preconceito ao longo do percurso de vida e abrangendo tanto a discriminação quanto às gerações mais novas, como às mais velhas (O’CINNEIDE, 2005). Para António Fula, todavia, Virgílio Amaral e Ana Abraão, “Esta definição é relativamente diferente da utilizada pela investigação efectuada no contexto da gerontologia, que de uma forma geral, tem adoptado formulações mais estritas, familiares e directas, definindo o etarismo como uma forma de discriminação contra pessoas mais velhas, fundamentada na idade. Apesar das diferenças entre as formulações clássicas da definição estrita [...] ambas remetem para o pensamento estereotipado das pessoas mais velhas, tratando-as como uma categoria distinta dos outros seres humanos ‘normais’” (FULA; AMARAL; ABRAÃO, 2012, p. 287). Neste estudo adota-se essa última definição de etarismo, mais estrita e endossada pelos estudos da gerontologia, a qual designa a discriminação contra o idoso.

Depara-se com a subinclusão quando, por exemplo, certa violação de direitos atinge determinado subgrupo de pessoas LGBTI, pelo fato de serem LGBTI, mas tal violação não é percebida como relativa à orientação sexual ou ao gênero, por não fazer parte da experiência das pessoas LGBTI também pertencentes a categorias hegemônicas em outras dimensões constitutivas. De forma mais concreta, existe uma subinclusão quando se ignora uma a violação de direitos motivada pela orientação sexual, porque tal fato não é presente ou possível na perspectiva do homossexual branco, cisgênero,⁷ rico, casado e com prestígio social.⁸

Na relação entre a subinclusão e a invisibilização de situações concretas de discriminação sexual, com base numa representação hegemônica da pessoa LGBTI, é possível que este fenômeno seja analisado a partir do saber foucaultiano sobre a história da sexualidade, à medida que a repressão sexual se inscreve dentro de dinâmicas amplas e a sexualidade deve ser percebida como um dispositivo histórico de poder que marca as sociedades ocidentais modernas e se caracteriza pela inserção do sexo em sistemas de unidade e de regulação social (FOUCAULT, 2005, p. 99-100).

Dessa maneira os termos sexuais devem ser restritos aos seus contextos históricos e sociais próprios, bem como deve haver cautela direcionada à limpeza das generalizações (RUBIN, 1999, p. 14), sem ignorar que ainda persistem formações ideológicas – às quais se faz necessário desconstruir, para utilizar a perspectiva metodológica de Derrida,⁹ e das quais se deve apartar uma percepção pós-estruturalista sobre a sexualidade – com influência no pensamento sexual, que se vinculam à valoração hierárquica dos atos sexuais, ideia segundo a qual o comportamento sexual posiciona-se entre a ordem e o caos sexuais, tendo algumas formas de sexualidade, como resultado dos conflitos sexuais e pela recente conquista de direitos, se movido na direção da respeitabilidade e da normalidade (relação sexual em casal, monogâmica, estável), enquanto outros comportamentos sexuais ainda pertencem ao campo do “mau sexo” (travestis, transexuais, homossexualidade promíscua, prostituição, fetichistas e o sexo intergeracional), aqui implicadas questões relativas aos processos de exclusão socioeconômica. “Este tipo de moralidade sexual [...] concede virtude aos grupos dominantes e relega o vício aos não privilegiados” (RUBIN, 1999, p. 16-20), o que reforça a necessidade de um olhar holístico e interseccional sobre a discriminação com base em gênero e sexo, para evitar que determinadas situações discriminatórias motivadas por homofobia deixem de ser

⁷ O termo cisgênero designa uma “coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo” (BUTLER, 2012, p. 38), em outras palavras, refere-se a pessoas às quais sua identidade de gênero está em concordância com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer, de tal forma que os atributos cissexuais são tomados como naturais e normais, constituindo uma normatividade que perpetua o privilégio, os direitos e liberdades de pessoas cisgêneras, ao passo que põe em desvantagem aqueles desviantes e pessoas trans, podendo se falar em uma cultura “HeteroCisNormativa” (LEONARDO; ATHAYDE; POCAHY, 2014).

⁸ Nesse ponto, não é por acaso a reflexão de Gayle Rubin (1999) ao afirmar que a sexualidade pode parecer um tópico sem importância, um desvio frívolo de problemas mais críticos, como a pobreza, guerra, doença, racismo ou fome, indicando um desprestígio da temática da sexualidade quando confrontada com problemas sociais de outra natureza.

⁹ Richard Miskolci (2009), ao abordar o surgimento da teoria *queer*, destaca as contribuições de Jacques Derrida, sobretudo pela obra *Gramatologia*, de 1967, afirmando que são úteis o conceito de suplementariedade e a perspectiva metodológica da desconstrução, ajudando, assim, a explicar os processos discursivos que constituem o lugar da normalidade e do desviante.

percebidas como tais a partir de um referencial do homossexual privilegiado, ao passo que perpetua a subalternização¹⁰ de outros não detentores do mesmo privilégio.

Assim, se a problemática superinclusiva cria distorções que categorizam ou reduzem a discriminação a uma generalidade, o problema da subinclusão cria distorções que falham em levar em conta informações contextuais relevantes.

Os desafios para a proteção de grupos que expressam diversos marcadores sociais das diferenças e que se toma neste estudo como minorias vulneráveis, tornam-se assim ainda mais prementes no estudo dos direitos humanos das minorias. É indispensável, portanto, que se lance mão de um olhar holístico sobre o fenômeno da discriminação no sentido de perceber que a discriminação interseccional, decorrente da articulação de diversas dimensões da existência humana, é ao mesmo tempo um desafio e uma necessidade, tanto para as Ciências Sociais quanto para a Ciência Jurídica (RIOS, 2015, p. 14) ao tornar visíveis situações discriminatórias antes não percebidas e, assim, possibilitar não apenas a visibilidade de indivíduos e de grupos até então ignorados, mas a forma como o direito se formula para tutelar seus direitos.

O LGBTI idoso é exemplo do entrelaçamento de dimensões constitutivas do sujeito que implica maneiras particulares de discriminação e intolerância, desafiando a proteção internacional dessa minoria específica.

A perspectiva interseccional traz à luz a necessidade da proteção mais elevada da pessoa humana para reconhecer e proibir situações discriminatórias antes invisibilizadas, “desafiando a formulação de respostas jurídicas apropriadas” (*Ibidem*, p. 11), o que levará à análise das especificidades da discriminação interseccional sofrida pela pessoa idosa LGBTI, e a abordagem dos desafios para efetiva proteção dos direitos desse grupo.

3 A DISCRIMINAÇÃO INTERSECCIONAL EM ESPÉCIE: NOTAS SOBRE A DESAFIADORA DISCRIMINAÇÃO CONTRA O LGBTI IDOSO E OS DESAFIOS PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DE UMA MINORIA MATERIALMENTE DESAMPARADA

O *Mito da Perfeição*, professado pela fé cristã, pelo qual Deus criou o homem à sua imagem e semelhança, dá vazão ao culto ao perfeccionismo físico, em que o imperfeito, o velho, o frágil, o deficiente, o feminino não são semelhantes ao Deus hegemônico do imaginário coletivo – frise-se, representado em imagem masculina – potencializando a discriminação, a intolerância e o preconceito (SÉGUIN, 2001, p. 24). É nessa esteira que a velhice é vista como uma ameaça aos atributos admirados e valorizados (SIMÕES, 2004).

Para além desse enfoque religioso, Pedro Paulo Antunes (2017, p. 324) aponta para a existência de um culto à juventude, afirmando que o que é valorizado na atualidade é a juventude, porque ela simboliza força, adaptabilidade, criatividade, produtividade, consumo, esperteza, agilidade, versatilidade e rapidez, de maneira tal que “Todos buscam permanecer nos vinte e cinco anos de idade para sempre”.

¹⁰ Para Gayatri Spivak (2010) o subalterno é sempre aquele que não pode falar, pois, se o fizer, já não o é. A condição de subalternidade é a do silêncio.

A constatação de Antunes é confirmada por Ester Kosovski (2001, p. 7), que incorpora ainda mais elementos que constroem o lugar de desprestígio do idoso na sociedade contemporânea:

Os idosos são discriminados socialmente e dentro da família. Ninguém quer ouvir suas experiências [...] Eles são considerados ‘fora de moda’ (*démodé*), atrapalhadores e supérfluos. Muitos idosos que têm energia e que querem continuar trabalhando e sendo produtivos tentam parecer mais jovens do que são na realidade: eles fazem isto para continuar sendo aceitos e respeitados [...] o poder jovem parece ser a regra no Brasil.

Pode-se dizer que o idoso não se encaixa nos padrões idealizados pela sociedade capitalista contemporânea,¹¹ que exige competitividade, rapidez e produtividade, motivo pelo qual a busca pela eterna juventude torna-se uma necessidade de aceitação e de afirmação.

No sistema capitalista o ser humano passa a valer o quanto produz,¹² acarretando no surgimento de crescentes grupos de cidadãos não desejáveis do ponto de vista de consumo. É dura, portanto, mas precisa a afirmação de Simone de Beauvoir de que o velho não é visto nem como produtor, muito menos como reprodutor e, sim, como um parasita inútil (BEAUVOIR, 2003).

A idade social é um importante fator a ser observado sobre os processos de subjetivação na experiência do envelhecimento. Diferente da idade cronológica que acompanha a idade biológica e é mensurada em anos, a idade social relaciona-se às normas, crenças e estereótipos que estabelecem o relógio social, que, por sua vez, institui o que as pessoas numa determinada época histórica, de certo grupo social, devem ou não fazer. Existe idade de ir à escola, de sair da escola, de escolher uma profissão, de começar a trabalhar, de se casar, de ter filhos, de se aposentar, de não usar mais um determinado tipo de roupa, etc. (MASCARO, 2004). Assim, ainda que os idosos na modernidade recente tenham logrado alcançar novas possibilidades sociopolíticas por meio da criação de espaços de sociabilidade e outro lugar na sociedade fora da casa da família, do recinto do lar ou reduto do asilo (ANTUNES, 2017, p. 323), esse indivíduo ainda está sob o crivo da generalidade, que não leva em conta as suas particularidades subjetivas e sua agência no âmbito sexual.

O que se busca delinear aqui é a intersecção entre os fatores de discriminação específicos que atravessam a agência do idoso LGBTI, desafiando a generalidade sobre a velhice e problematizando a provocação feita por Pedro Paulo Antunes (*Ibidem*):

Mesmo nesta nova representação do idoso na vida social contemporânea tem-se uma conotação universalizante e generalizadora, determinada pela idade ou pela identidade social de aposentado circunscrito à moral heterossexual. De todo modo, podemos indagar sobre o fato de que, sendo a heterossexualidade a norma cultural hegemônica, o que dizer sobre os idosos com práticas homossexuais?

¹¹ Destaque para os estudos de Gilles Lipovetsky (2007), que tratam da segunda metade do século 20 como a “civilização do desejo” ou “sociedade do hiperconsumo”, marcada pelo vigor e apogeu do sistema capitalista, pelo grande consumo de massa e mercantilização dos modos de vida, além das intensas contradições ensejadoras de uma felicidade paradoxal.

¹² Ver: SANTOS, D. K. *Modos de vida e processos de subjetivação na experiência de envelhecimento entre homens homossexuais na cidade de Florianópolis, Santa Catarina*. 2006. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2012 Florianópolis, SC; TÓTORA, S. Ética da vida e o envelhecimento. In: CÔRTE, B.; MERCADANTE, E. F.; ARCURI, I. G. (org.). *Envelhecimento e velhice: um guia para a vida*. São Paulo, SP: Vetor, 2006.

Além dos preconceitos comuns referentes à idade e similares entre os idosos heterossexuais e homossexuais, os *gays* idosos enfrentam estigma quanto à orientação sexual, invisibilidade, estereótipos negativos e discriminação por causa da idade (*Ibidem*, p. 327), o que faz dessa categoria uma minoria vulnerável, vítima de uma discriminação interseccional, que produz efeitos qualitativamente diferentes daqueles produzidos por um único critério de diferenciação. A esse respeito, estudos confirmam que *gays* de terceira idade sofrem da sobreposição de dois preconceitos internalizados, contra *gays*¹³ e contra pessoas mais velhas, o que “*is positively associated with depressive symptoms*”, bem como “eles [homossexuais idosos] correm um risco distinto de se sentirem socialmente invisíveis e desvalorizados nos próximos anos” (WIGHT; LEBLANC; HARIG, 2015, p. 207 – tradução livre).

A reflexão interseccional sobre os fatores de discriminação que se justapõem e seus impactos, atrelada a uma perspectiva das teorias decoloniais e *queer*, que, por sua vez, propõem movimentos de aproximação e abertura às teorias e à experiência situada a partir do sujeito, permite a percepção de que o que mais influiria em processos de diferenciação entre envelhecimentos (heterossexual e homossexual) muitas vezes diz respeito às experiências de preconceitos, discriminação e violências experimentadas cumulativamente pelo sujeito ao longo da vida a partir de identidades sexuais e de gênero tidas como desviantes (HENNING, 2017, p. 292). O sociólogo Jeffrey Weeks (1983, p. 241), indo ao encontro dessas postulações, sugere que

...o problema básico não é tanto a natureza da homossexualidade ou da subcultura gay, que, afinal de contas, foram historicamente formadas; as dificuldades das pessoas gay mais velhas decorrem do clima hostil em que elas provavelmente terão tomado consciência de sua sexualidade. O envelhecimento, como resultado, tende a trazer uma nova modulação da força do estigma, e não uma mudança fundamental das circunstâncias.

Nesse sentido, Henning (2017, p. 291) alerta para o fato de que algumas bases teóricas reconhecem diferenças fundamentais (essenciais) entre o envelhecimento de homossexuais e de heterossexuais. Isso é perigoso, à medida que, segundo este pensamento, o envelhecer de pessoas homossexuais acaba sendo tomado muitas vezes como “diferente”, o que poderia, a nosso ver, influenciar uma aceção mais essencialista e menos culturalista (construtivista) sobre sujeito, sobre os processos de sujeição e sobre o sexo. Dessa maneira, um dos principais tópicos que parecem justificar uma diferenciação de envelhecimentos heterossexuais/cis dos envelhecimentos homossexuais/trans,

seria a experiência articulada do estigma da velhice e dos estigmas da homossexualidade e da transgeneridade. Tal combinação de estigmas, de acordo com o campo em questão, criaria cenários mais desafiadores e problemáticos para pessoas que se compreenderiam sob o espectro identitário da sigla LGBT do que para aquelas que não o fariam (*Ibidem*).

¹³ Por causa da internalização da homofobia, o sujeito homossexual pode passar a acreditar que ele é repulsivo, e que boa parte de seus problemas pessoais decorrem disso. De um modo geral, seu preconceito internalizado apresenta-se em um contínuo que vai desde questionamentos sobre o próprio valor pessoal, ódio por si mesmo e, em casos extremos, a autodestruição (ANTUNES, 2017, p. 317).

Esse pensamento coloca em segundo plano as diferenças essenciais entre os envelhecimentos ao passo que põe em destaque nesse processo as diferentes trajetórias, experiências, preconceitos e estigmas vivenciados pelas pessoas LGBTI que se acumulam até a terceira idade e causam reflexos negativos, como os já mencionados sintomas depressivos e os sentimentos de invisibilidade e desvalorização. Somam-se a isso diferenças do envelhecer referentes a mudanças corporais significativas, como as realizadas por transexuais (hormônios, próteses, procedimentos invasivos, etc.), ou mesmo aos efeitos de uma prática sexual, como o sexo anal ao longo da vida, que ensejam outro olhar para a saúde do idoso LGBTI.

O fato é que a sociedade é organizada com base em uma heteronormatividade. Isso significa dizer que a ordem social contemporânea não difere de uma ordem sexual, pelo que sua estrutura está baseada no dualismo hetero/homo, de forma a priorizar a heterossexualidade por meio de dispositivos discursivos que a naturalizam e a tornaram válida e compulsória (RICH, 1983).

Atualmente, com a descriminalização e despatologização da homossexualidade, há um conjunto de prescrições que fundamentam os processos de regulamentação e de controle sobre o comportamento, em dois sentidos: formar todos para serem heterossexuais e, quanto aos desviantes, organizar sua vida a partir do modelo supostamente coerente e superior da heterossexualidade (MISKOLCI, 2009, p. 156). Sobre esse tema, Richard Miskolci (*Ibidem*) discorre que a partir da segunda metade do século 20 é visível o predomínio da heteronormatividade como marco do controle e normalização da vida de *gays* e *lésbicas*, não mais para que se tornem heterossexuais, mas para que se comportem e vivam como eles.

Importante que se tenha em mente que assim como o gênero, a sexualidade é política e, como tal, organizada em sistemas de poder que recompensam e encorajam alguns indivíduos e atividades enquanto punem e suprimem outros. É dessa forma que qualquer sexo que viole as regras é “mal”, “anormal” ou “não natural”, em oposição àquela sexualidade “boa”, “normal” e “natural”, idealmente representada pela atividade sexual heterossexual, marital, monogâmica, reprodutiva, não comercial, em casal, entre a mesma geração e sem envolver pornografia ou fetiches, tudo isso como consequência de um sistema hierárquico de valores sexuais que formam uma pirâmide erótica (RUBIN, 1999, p. 15, 18, 50).

Seguindo essa lógica, quanto mais o indivíduo se aproxima dessa sexualidade ideal localizada no topo da pirâmide, mais lhe é atribuída respeitabilidade e prestígio. Então, seguindo o esquema de Gayle Rubin, se no topo estão os heterossexuais e os casais homossexuais estáveis estão no limite da respeitabilidade, os homossexuais solteiros (promíscuos e sem parceiro fixo), por sua vez, juntamente com as castas mais desprezadas, nas quais se inclui transexuais, travestis, fetichistas, profissionais do sexo e modelos pornográficos, estão na base da pirâmide, sujeitos à má reputação, a presunções de doenças mentais, mobilidade social e física restrita e perda de suporte institucional, vistos ainda “como horrores não modulados incapazes de envolver afeição, amor, escolha livre, gentileza ou transcendência” (*Ibidem*, p. 19). A autora ainda destaca que abaixo de todos na pirâmide estão aqueles cujo erotismo transgride as fronteiras geracionais, o que vem a denotar o quanto a idade social, o fator gerontológico, é determinante para a construção de crenças, estereótipos e preconceitos que inviabilizam a agenda sexual do idoso LGBTI, dado que nele

estão expressos dois fatores de discriminação injusta que o colocam no mais baixo patamar da pirâmide, com uma sexualidade reconhecida como má, anormal, doentia e pecaminosa.

Ainda assim, publicações acadêmicas recentes têm afirmado que o momento contemporâneo assiste a uma maior abertura e pela primeira vez esses sujeitos podem alcançar a meia-idade e a velhice sem serem submetidos ao contexto visto como de extrema perseguição, controle e estigmatização de boa parte do século 20, em que pese o panorama heteronormativo sobre a velhice ainda tenda a ser dominante.¹⁴

Sendo assim, tais questões trariam implicações importantes para diversas frentes de análise, particularmente para as práticas de gestão direta da velhice, justificando a necessidade de se problematizar e repensar, entre outros fatores, de quais maneiras o Direito vem se organizando e se constituindo para reconhecer e garantir os direitos humanos de idosos com relação a questões como identidade de gênero, erotismo, desejo e práticas sexuais dos velhos na atualidade.

Em decorrência da discriminação interseccional contra o LGBTI idoso, alimentada por uma sociedade capitalista e materialista, que cultua a juventude, além de sexista e heteronormativa, atentar-se-á que

O enfrentamento da discriminação experimentada por indivíduos e grupos requer **ferramentas adequadas as diversas situações em que se apresenta**. Do ponto de vista jurídico, a prática e a reflexão têm se desenvolvido pela constituição de um campo próprio, denominado direito da antidiscriminação. Nele, os elementos, institutos e modalidades de discriminação recebem respostas e compreensão jurídica **específicas** (RIOS, 2015, p. 11 – grifo nosso).

Corroborando a proposta interseccional e com a necessidade de tutelar de forma específica determinadas minorias, Flavia Piovesan (2008, p. 888) argumenta que:

Torna-se [...] insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Isto é, na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença (que na era Hitler foi justificativa para o extermínio e a destruição), percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para a promoção de direitos.

A particularidade e especificidade da discriminação interseccional contra pessoas LGBTI idosas enseja um panorama protetivo múltiplo e o mais específico possível no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos a tutelar os direitos de tal minoria. Dessa forma

¹⁴ Nesse sentido, ver: BARKER, J.; DE VRIES, B.; HERDT, G. Social support in the lives of lesbian and gay men at midlife and later. *Sexuality Research & Social Policy*, San Francisco, v. 3, n. 2, p. 1-23, 2006; HERDT, G.; BEELER, J.; RAWLS, T. Life course diversity among older lesbians and gay men: a study in Chicago. *Journal of Gay, Lesbian, and Bisexual Identity*, New York, v. 2, n. 3-4, p. 231-246, 1997; HENNING, Carlos Eduardo. *Gerontologia LGBT: velhice, gênero, sexualidade e a constituição dos "idosos LGBT"*. *Op. Cit.*

chegar-se-ia a um patamar jurídico protetivo ótimo que possibilitaria o manejo das diversas fontes normativas internacionais com vistas ao direito mais benéfico ao ser humano no caso concreto.

Não obstante, ainda é insuficiente a proteção internacional dos direitos humanos que visa a albergar a minoria vulnerável objeto desse trabalho, seja pela escassez dos instrumentos internacionais de proteção, seja porque o seu desenvolvimento tenha ocorrido de forma compartimentada em uma ou outra dimensão constitutiva do sujeito (LGBTI ou idoso) e à revelia de qualquer ótica interseccional.

No que se refere aos direitos humanos do idoso, a primeira constatação atesta o quadro protetivo deficiente nessa matéria. No plano global, Valério Mazzuoli (2019, p. 301) afirma que o foco da proteção jurídica a esse grupo de pessoas não se faz totalmente presente no âmbito da Organização das Nações Unidas e não há neste plano de proteção instrumentos jurídicos de *hard law*¹⁵ que padronizem os direitos dos idosos, “o que leva a crer que os direitos humanos dessa categoria de pessoas não tem tido o destaque merecido no atual direito internacional público”.¹⁶

Fato é que os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas, assim como as Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e os planos de ação internacionais nas Nações Unidas, apesar de demonstrarem avanço amplo e configurarem importantes orientações para os Estados na proteção do idoso, são todos regras *soft law*, ou seja, de observância facultativa. Foi essa defasagem que levou o Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas a publicar um estudo, em 2010, acerca da necessidade de uma abordagem de direitos humanos e de um mecanismo efetivo das Nações Unidas para os direitos humanos das pessoas idosas, apontando, ainda, para a necessidade de uma convenção internacional específica para os direitos das pessoas idosas.

É mister registrar que progresso importante para a proteção do idoso tem sido percebido no âmbito interamericano. Recentemente, em 2015, foi aprovado tratado internacional de natureza cogente para proteger de forma específica os direitos humanos das pessoas idosas. A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos do Idoso é a norma substancial para proteção do idoso e o Estado brasileiro foi um dos primeiros países a assiná-la, todavia, até o momento não está em vigor no Brasil, pois ainda não foi ratificada. Assim, a despeito do vanguardismo do sistema interamericano na tutela dos direitos do idoso e da grande contribuição axiológica da Convenção, é prematuro concluir que resta superada a chamada brecha normativa na proteção dos direitos dessa minoria, porque, embora o Tratado já exista no mundo jurídico, ainda não atingiu a capacidade de produzir todos os seus efeitos.

Diante desse panorama, o professor Valério Mazzuoli (2019, p. 310) sinaliza para a necessidade de avançar na proteção ao idoso e aduz:

¹⁵ São de natureza *hard law* os instrumentos que possuem obrigatoriedade e cogência em suas normas. Ao contrário, os instrumentos *soft law* são de observância facultativa, servindo como guia, orientação ou princípio.

¹⁶ Ver também: MARTIN, Claudia; RODRÍGUES PINZÓN, Diego; BROWN, Bethany. *Human rights of older people: universal and regional legal perspectives*. Dordrecht: Springer, 2015. p. 10; NOTARI, Maria Helena de Aguiar; FRAGOSO, Maria Helena J. M. de Macedo. A inserção do Brasil na política internacional de direitos humanos da pessoa idosa. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 7, jan./jul. 2011.

Espera-se que o Estado brasileiro empreenda esforços em curto prazo para ratificar [a] Convenção, a partir de quando, então, passará a servir de paradigma ao controle de convencionalidade das normas domésticas menos benéficas [...] para que, uma vez ratificada, ingresse no ordenamento jurídico brasileiro com “equivalência” de emenda constitucional, momento a partir do qual servirá também de paradigma do controle concentrado de convencionalidade perante o STF.

Por sua vez, a tutela humanitária internacional global e regional dos direitos LGBTI experimenta situação similar aos direitos humanos da pessoa idosa, ou seja, ainda com deficiências e limitações a serem superadas.

Apesar de ser norma específica para a proteção dos direitos das pessoas LGBTI, com reconhecida influência como norma orientativa e axiológica para os Estados e órgãos dos diversos sistemas de proteção aos direitos humanos, os Princípios de Yogyakarta são de natureza *soft law* e expressam apenas uma referência interpretativa sem caráter peremptório.

Na Organização dos Estados Americanos ainda não se pode dizer que exista qualquer instrumento de proteção específica às pessoas LGBTI. O mais próximo disso, e que já representa um importante avanço, é a aprovação da Convenção Interamericana Contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, primeiro instrumento vinculante que traz previsão explícita da discriminação com base em orientação sexual, identidade e expressão de gênero.

A Convenção Contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, contudo, ainda *não entrou em vigor, pois até o momento apenas o Uruguai realizou depósito do instrumento de ratificação e há necessidade de que pelo menos dois Estados-partes o façam para que o tratado vigore (artigo 20 da Convenção)*. O Brasil ainda não a ratificou, embora tenha assinado imediatamente após sua aprovação.

A resposta internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, assim como já apontado há anos nos Princípios de Yogyakarta, (CENTRO..., 2007, p. 6-8), permanece fragmentada e inconsistente. Esse panorama de insegurança dá os contornos de verdadeiro desafio para a efetiva proteção dos LGBTI idosos no âmbito interamericano, que permanecem materialmente desamparados. Um sistema jurídico-protetivo plúrimo capaz de fazer frente à discriminação interseccional depende hoje da boa vontade do Brasil e dos demais Estados da OEA para ratificarem a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos do Idoso e a Convenção Interamericana Contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, de forma que a tutela humanitária ótima para essa minoria vulnerável ainda se observa no horizonte, carente, sobretudo, de um instrumento interamericano cogente para proteção específica das pessoas LGBTI, é dizer, uma Convenção Interamericana sobre os Direitos do Idoso LGBTI.

É preciso que não se perca de vista as bases sexistas e heteronormativas de poder e controle da sexualidade sobre as quais a sociedade se edifica e que impedem o avanço das pautas progressistas no reconhecimento da diferença e na proteção a essa diferença no âmbito do Direito Internacional dos direitos humanos, o que constitui verdadeiro desafio em sede de proteção internacional dos direitos do idoso LGBTI. Com extrema lucidez, Rubin alerta que o “sistema de estratificação sexual provê vítimas fáceis que carecem de poder para defender a si mesmas e um aparato preexistente para controlar seus movimentos e cercear suas liberdades. O estigma contra os dissidentes sexuais torna-os indefesos” (RUBIN, 1999, p. 36).

Não é por acaso que, segundo Nagamine (2019, p. 37), os óbices para a afirmação da especificidade na proteção dos direitos humanos de *gays* e *lésbicas*, negados em razão da sua orientação sexual, outrora, como agora, são muitos, o que leva a crer que um efetivo, completo e especializado panorama protetivo para a tutela do LGBTI idoso, assim como defendido aqui, ainda está muito distante. Não pretende o modelo hegemônico, que legitima o privilégio de determinados grupos e subalterniza outros por meio de uma normatização heterossexual, retirar o LGBTI idoso das camadas mais desprezadas da pirâmide sexual, pois, tendo em vista o conceito de complementariedade e, nele implicada, a dinâmica de “presença e ausência” em Derrida (2004), a heterossexualidade precisa da homossexualidade para sua própria definição e para a construção binária da normalidade, que legitima o lugar de privilégio do hegemônico e o lugar de desprestígio do desviante.

Compreender esse processo de resistência com pauta conservadora e religiosa, muitas vezes fundamentada em grande apelo emocional, nos valores tradicionais e na proteção de outras minorias,¹⁷ nos informa que é muito mais fácil cair de volta na noção de uma libido natural sujeita a uma repressão não humana do que reformular os conceitos de injustiça sexual dentro de um enquadramento construtivista (RUBIN, 1999, p. 14), o que reforça a necessidade de que os direitos das pessoas LGBTI idosas sejam o quanto antes assegurados especificamente pelo Direito Internacional, vedando retrocessos nessa matéria.

4 CONCLUSÃO

A partir da perspectiva interseccional sobre os fatores múltiplos de discriminação injusta, passamos a enxergar o idoso LGBTI como uma minoria vulnerável, que sofre pelo entrelaçamento do etarismo e da homofobia numa sociedade sexista, heteronormativa, capitalista e materialista, o que desafia o Direito Internacional das minorias e o assim chamado direito antidiscriminatório a se formularem para fazer frente às novas e peculiares situações discriminatórias percebidas por essa categoria de pessoas, no sentido de promover a visibilidade de sujeitos até então excluídos da agenda internacional e de tutelar seus direitos humanos, à medida que os coloca a salvo das formas mais deletérias de preconceito e intolerância.

O conhecimento situado, a abertura às experiências a partir do sujeito e os movimentos de aproximação propostos pela reflexão interseccional em perspectiva com as teorias decoloniais e *queer*, permite a percepção de que os termos sexuais devem ser analisados à luz de seus contextos históricos e sociais próprios, em busca da limpeza das generalizações, o que permite verificar as diferenças entre as diversas situações discriminatórias, bem como considerar a multiplicidade de marcadores que constroem a identidade.

A discriminação interseccional em espécie sofrida pelo idoso LGBTI é, em si, um desafio que implica a experiência articulada do estigma da velhice e dos estigmas da homossexualidade e da transgeneridade, o que enseja um arcabouço jurídico-protetivo plúrimo e o mais especializado possível. A proteção destinada a essas pessoas, no entanto, é ainda escassa e simbólica. Em que pesem os recentes avanços e o vanguardismo do Sistema Interameri-

¹⁷ Sobre esse assunto, Gayle Rubin (1999, p. 6) lembra que por mais de um século nenhuma tática para tratar da histeria erótica tem sido tão confiável quanto a proteção das crianças. A onda contemporânea de teor erótico se aprofundou ao máximo nas áreas nas quais se faz fronteira, mesmo que simbolicamente, com a sexualidade dos jovens.

cano no reconhecimento e na tutela humanitária destinada aos direitos humanos da pessoa idosa e da pessoa LGBTI, ainda é embrionário um panorama jurídico-protetivo diversificado e especializado para tutelar essa categoria, que hoje depende da boa vontade dos Estados e do compromisso da comunidade internacional com essa agenda.

Tudo isso permite afirmar que a pessoa idosa LGBTI é ainda uma minoria vulnerável materialmente desprotegida, de modo que os direitos humanos devem se voltar para sua proteção com especial dedicação e compromisso.

5 REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Pedro Paulo Sammarco. Homens homossexuais, envelhecimento e homofobia internalizada. *Revista Kairós – Gerontologia*, São Paulo SP: FACHS/NEPE/PEPGG/PUC-SP, p. 311-335, 2017. ISSN 2176-901X.
- APPIO, Eduardo. *Direito das minorias*. São Paulo: RT, 2008.
- BARKER, J.; DE VRIES, B.; HERDT, G. Social support in the lives of lesbian and gay men at midlife and later. *Sexuality Research & Social Policy*, San Francisco, v. 3, n. 2, p. 1-23, 2006.
- BEAUVOIR, S. *A velhice*. Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira, 2003.
- BUTLER, Judith. Cambio del sujeto: La política de la resignificación radical de Judith Butler. In: CASALE, Roland; CHIACHIO, Cecília (org.). *Máscaras del deseo: una lectura del deseo en Judith Butler*. Buenos Aires: Catálogos, 2009. p. 65-111.
- BUTLER, Judith. *Giving an account of oneself*. New York: Fortham University Press, 2005.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS. *Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*, 2007. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/Yogyakarta.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.
- COSTA, Cláudia de Lima; VILA, Eliana. Glória Anzaldúa, a consciência mestiça e o “feminismo da diferença”. *Revista de Estudos Feministas*, v. 13, n. 3, p. 691-703, 2005.
- CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação e Expressão*, Florianópolis, SC, v. 7, n. 12, p. 171-188, 2002.
- CYPRIANO, Breno. Construções do pensamento feminista latino-americano. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 21(1): 424, jan./abr. 2013.
- DERRIDA, Jaques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. São Paulo: Graal, 2005. p. 99-100.
- FULA, Antônio; AMARAL, Virgílio; ABRAÃO, Ana. Que idade tem o trabalhador mais velho? Um contributo para a definição do conceito de trabalhador mais velho. *Revista Análise Psicológica*, Lisboa, v. 30, n. 3, jul. 2012.
- FURLIN, Neiva. Sujeito e agência no pensamento de Judith Butler: contribuições para a teoria social. In: *Soc. e Cult.*, Goiânia, v. 16, n. 2, p. 395-403, jul./dez. 2013.
- GIL, Antonio Carlos. *Dados e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008a, p. 44.
- GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008b. p. 9.
- HELPPAGE INTERNATIONAL. *Por que é tempo de uma Convenção dos Direitos das Pessoas Idosas?* Tradução Maria Helena J. M. de Macedo Fragoso, fev. 2010.
- HENNING, Carlos Eduardo. Gerontologia LGBT: velhice, gênero, sexualidade e a Constituição dos “idosos LGBT”. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, a. 23, n. 47, p. 283-323, jan./abr. 2017.
- HERDT, G.; BEELER, J.; RAWLS, T. Life course diversity among older lesbians and gay men: a study in Chicago. *Journal of Gay, Lesbian, and Bisexual Identity*. New York, v. 2, n. 3-4, p. 231-246, 1997.
- KILOMBA, Grada. *Plantation memories: episodes of everyday racism*. Berlim: Unrast, 2008.
- KOSOVSKI, Ester. Minorias e discriminação. In: SÉGUIN, Élica. *Direito das minorias*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 1-9.

- LEONARDO, Rafaela Cotta; ATHAYDE, Thayz; POCAHY, Fernando Altair. *O conceito de cisgeneralidade e a produção de deslocamentos nas políticas feministas contemporâneas*. SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENLAÇANDO SEXUALIDADES, 5., 2014, Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014.
- LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 22(3): p. 320, set./dez. 2014.
- MACÊDO, Márcia dos Santos. *Na trama das interseccionalidades: mulheres chefes de família em Salvador*. 2008. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – UFBA, Salvador, 2008.
- MARTIN, Claudia; RODRÍGUES PINZÓN, Diego; BROWN, Bethany. *Human rights o folder people: universal and regional legal perspectives*. Dordrecht: Springer, 2015.
- MASCARO, Sônia de Amorim. *O que é velhice*. São Paulo, SP: Brasiliense, 2004. (Coleção Primeiros Passos).
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2019.
- MEZZAROBIA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MISKOLCI, Richard. A teoria queer e a sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. *Sociologias*, Porto Alegre, a. 11, n. 21, p. 150-182, jan./jun. 2009.
- MORAES, Maria Lygia Quartim de. *Em torno do “sujeito” e dos processos de sujeição: Althusser, Foucault e Judith Butler*. GT – Estudos de Gênero: Teoria e Pesquisa. ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 31., 2007. Caxambu, MG, 2007.
- NAGAMINE, Renata Reverendo Vidal Kawano. Os direitos de pessoas LGBT na ONU (2000-2016). *Revista Latinoamericana Sexualidad, Salud y Sociedad*, n. 31, p. 28-56, abr. 2019.
- NOTARI, Maria Helena de Aguiar; FRAGOSO, Maria Helena J. M. de Macedo. A inserção do Brasil na política internacional de direitos humanos da pessoa idosa. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 7, p. 266/267, jan./jul. 2011.
- O’CINNEIDE, C. *Age discrimination and European law*. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 2005.
- OEA. *Organização dos Estados Americanos*. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *CIDH expresa preocupación sobre homicidios y actos de violencia contra personas LGBTI en las Américas*. Washington, 12 dez. 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2012/146.asp>. Acesso em: 20 jun. 2020.
- OEA. *Organização dos Estados Americanos*. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, de 17 de novembro de 1988. Protocolo de São Salvador.
- OLIVEIRA, Vanilda Maria. *Um olhar interseccional sobre feminismos, negritudes e lesbianidades em Goiás*. 2006. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2006.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Informe anual del alto comisionado de las naciones unidas para los derechos humanos e informes de la oficina del alto comisionado y del secretario general*. Consejo de Derechos Humanos. 17 nov. 2011. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41_Spanish.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.
- ONU. Organização das Nações Unidas. Resolução nº 46/1991 da Assembleia Geral de 16/12/1991. *Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas*.
- PASOLD, Cesar Luis. *Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica*. 10. ed. Florianópolis, SC: OAB-SC Editora, 2007.
- PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. Queer decolonial: quando as teorias viajam. *Contemporânea*, v. 5, n. 2, p. 411-437, jul./dez. 2015.
- PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. *Estudos Feministas*, Florianópolis, SC, 16(3), p. 887-896, set./dez. 2008.
- RICH, Adrienne. Compulsory heterosexuality and lesbian experience. In: SNITOW, Ann; STANSEL, Christine; THOMPSON, Sharon. *Powers of Desire: The Politics of Sexuality*. New York: Monthly Review Press, 1983. p. 177-205.
- RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog, LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHAFFER, Gilberto. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1.545-1.576, 2017.
- RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 16, p. 11-37, jan./abr. 2015.

- RUBIN, G. Thinking sex: notes for a radical theory in the politics of sexuality. In: PARKER, R.; AGGLETON, P. (org.). *Culture Society and sexuality: a reader*. Tradução Felipe Bruno Martins Fernandes. New York, EUA, and London, England: Routledge, 1999.
- SAFFIOTI, H. I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.
- SANTOS, Daniel Kerry. *Modos de vida e processos de subjetivação na experiência de envelhecimento entre homens homossexuais na cidade de Florianópolis, Santa Catarina*. 2012. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2012.
- SÉGUIN, Élide. *Direito das minorias*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- SÉGUIN, Élide. *Idoso: aqui e agora*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- SIMÕES, Júlio Assis. Homossexualidade masculina e curso da vida: pensando idades e identidades homossexuais. In: PISCITELLI, A.; GREGORI, M. F.; CARRARA, S. (org.). *Sexualidade e saberes: convenções e fronteiras*. Rio de Janeiro, RJ: Garamond, 2004.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Tradução Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010.
- TÓTORA, S. Ética da vida e o envelhecimento. In: CÔRTE, B.; MERCADANTE, E. F.; ARCURI, I. G. (org.). *Envelhecimento e velhice: um guia para a vida*. São Paulo, SP: Vetor, 2006.
- VIANA, Thiago Gomes. Da (in)visibilidade à cidadania internacional: a longa caminhada das pessoas LGBTI nos sistemas global e interamericano de Direitos Humanos. *Revista Publius, Ufma*, v. 1, n. 1, jan./jun. 2014.
- VIGOYA, Mara Viveros. *La sexualización de la raza y la racialización de la sexualidad en el contexto latinoamericano actual*. 2008. Disponível em: http://ucaldas.edu.co/docs/seminario_familia/Ponencia_MARA_VIVEROS.pdf. Acesso em: 17 jun. 2020.
- WEEKS, J. Os problemas dos homossexuais mais velhos. In: HART, J.; RICHARDSON, D. *Teoria e prática da homossexualidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1983. p. 236-246.
- WIGHT, Richard. G.; LEBLANC, Meyer I. H.; HARIG, F. A. Internalized gay ageism, mattering, and depressive symptoms among midlife and older gay-identified men. *Social Science & Medicine*, v. 147, p. 200-208, 2015. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4689679/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0